

O RECORRENTE FRENTE À NÃO ADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA POR FALTA DE TRANSCENDÊNCIA

Gilberto Carlos Maistro Junior¹

1. INTRODUÇÃO

O recurso de revista, de natureza extraordinária e de competência de uma das turmas do Tribunal Superior do Trabalho, tem papel fundamental na busca da construção das bases necessárias à uniformização da jurisprudência em matéria trabalhista no território nacional.

O mencionado anseio atende ao princípio da isonomia e contribui para a duração razoável do processo, já que permite o prévio conhecimento do entendimento consolidado do TST sobre diversos temas, o que contribui para o ajuste de condutas e para a solução adequada de conflitos a ele relacionados, pela via da conquista de um cenário jurisprudencial estável, íntegro e coerente (nos moldes do apontado pelo CPC, no art. 926).

Ocorre que tal desiderato somente pode ser conquistado se o recurso de revista for apreciado no seu mérito, a elevar a relevância do preenchimento adequado de todos os seus requisitos de admissibilidade, a bem de interesses que ultrapassam a esfera do patrimônio jurídico das partes litigantes, como se depreende do propósito de uniformização de jurisprudência insito às Cortes de Precedentes, condição na qual há de se consolidar o TST.

Dentre tais requisitos, encontra-se a transcendência da matéria sobre a qual versa o conflito e, conseqüentemente, as pretensões carregadas no recurso de revista interposto.

Sendo assim, o entendimento no sentido da ausência da dita transcendência, havido por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso de revista realizado já no Tribunal Superior do Trabalho, para além de mera questão de técnica processual, pode significar a frustração dos aludidos propósitos que o sistema tem com o recurso em questão – além de significar uma potencial “nova afronta” aos direitos do

¹ Integrante do Projeto “Trabalho em Debate”, coordenado por Danilo Gonçalves Gaspar e Rodolfo Pamplona Filho. Doutor em Direito (FADISP). Mestre em Direito (UNIMES). Professor Titular na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/SP e na Faculdade de Direito de Sorocaba/SP (FADI). Membro efetivo do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual e do CEAPRO – Centro de Estudos Avançados de Processo. Advogado. e-mail: maistro.junior@gmail.com. Texto concluído em 08.01.2024.

recorrente e até à competência e à autoridade dos entendimentos firmados à partir das decisões do próprio Supremo Tribunal Federal.

Por isso, é de suma relevância a análise de que medidas podem ser tomadas pelo recorrente que encontra a marcha do seu recurso de revista impedida por decisão no sentido da ausência de transcendência da causa nele encontrada, a justificar o presente estudo.

2. A TRANSCENDÊNCIA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA

A Medida Provisória 2.226/2001 introduziu na CLT a previsão de um *filtro* para a admissão do recurso de revista: trata-se da demonstração de que a causa oferta *transcendência* com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.²

Logo, para a admissão do recurso de revista, passou a ser exigida a constatação de que a causa trata de questão que ultrapassa o simples interesse da parte, tendo relevância geral. Como se vê, reforçou-se a noção de que os recursos às Cortes Superiores, nos casos em que já garantido o respeito efetivo ao duplo grau de jurisdição, passam a ter função distinta da mera revisão da decisão proferida, dirigindo-se à construção de outra ordem de respeito ao *justo*, consistente não em *terceiro* exame dos fatos trazidos e das provas produzidas nos autos, mas, na apreciação da aplicação do direito encontrada no ato decisório combatido, sempre a bem do interesse geral³ – no que se destaca a busca de tratamento isonômico e harmônico ao primado da legalidade constitucional. Aclara-se a importância da uniformização da jurisprudência.⁴

² Entende-se que a transcendência é requisito de admissibilidade específico do recurso de revista. Nesse sentido, dentre outros: PEREIRA, Leone. Transcendência do recurso de revista e depósito recursal diferenciado. In: AGUIAR, Antonio Carlos (coord.) **Reforma Trabalhista: aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 178; LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Lições de Direito Processual do Trabalho: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 331; e FREITAS JUNIOR, Antonio Rodrigues de; CUNHA, Paulo Fernando Nogueira. O pressuposto da transcendência no recurso de revista: atualidades e desafios. In: ANDRADE, Dino; CALCINI, Ricardo. **Estratégias da advocacia no TST**. Leme: Mizuno, 2022. p. 41.

³ Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro afirma: “[...] o TST não é considerado terceira instância ou terceiro grau de jurisdição, mas apenas instância especial, extraordinária, que analisa a justiça do julgado de maneira indireta.” (**Recurso de Revista**. São Paulo: LTr, 2016. p. 36) Ives Gandra da Silva Martins Filho entende que: “O espírito com o qual deve ser vista a transcendência é aquele que decorre do novo paradigma de julgamentos pela Corte Superior Trabalhista, que é o de se julgar, efetivamente, teses ou temas, e não casos ou processos. [...]” (O critério de transcendência do recurso de revista e sua aplicação efetiva pelo TST. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. v. 84, nº 3. São Paulo: Magister, jul/set.2018. p. 60).

⁴ Rodolfo Pamplona Filho e Tércio Roberto Peixoto Souza afirmam: “O Tribunal Superior do Trabalho, em essência, possui a atribuição de pacificar as diversas compreensões acerca do direito aplicável às relações de trabalho, seja no âmbito material ou processual. Um dos mecanismos aptos a essa uniformização é justamente o denominado recurso de revista.” (**Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p.

Considerando que a duração razoável do processo é garantia fundamental (CRFB, art. 5º, LXXVIII) e que o arrastamento do processo por longo tempo representa custos e consequências adversas à efetividade da prestação jurisdicional, desde que já respeitado o duplo grau de jurisdição (em regra, ao menos), nada macula a imposição legal de *filtros* que conduzam à racionalização do trabalho das Cortes Superiores, rumo a torná-las Cortes de Precedentes⁵, de modo a permitir o adequado exercício de suas funções primordiais, a bem do interesse de toda a sociedade⁶.

763). Somam: “[...] o recurso de revista não visa à precípua justiça no caso concreto, mas apenas permitir a uniformização do entendimento acerca de determinadas matérias, para servir de parâmetro a todo o Judiciário Especializado. [...]” (**ob.cit.**, p. 764)

⁵ Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero afirmam: “A solução que melhor atende à necessidade de economia processual e tempestividade da tutela jurisdicional é a que partilha a tutela dos direitos em dois níveis judiciais distintos, correspondentes às duas dimensões da tutela dos direitos. O ideal é que apenas determinadas cortes sejam vocacionadas à prolação de uma decisão justa e que outras cuidem somente da formação de precedentes. Assim, uma organização judiciária ideal parte do pressuposto da necessidade de uma cisão entre cortes para decisão justa e cortes para formação de precedentes – ou, dito mais sinteticamente, entre Cortes de Justiça e Cortes de Precedentes.” (**Comentários ao Código de Processo Civil**. Artigos 926 a 975. v. XV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 41). Por fim, adentram especificamente à análise da organização da Justiça do Trabalho e esclarecem que o Tribunal Superior do Trabalho deve ser evoluir para ser considerado uma Corte de Precedentes: “Assim como se aplica subsidiariamente ao processo do trabalho, o processo civil (art. 15, CPC/2015), também as construções conceituais ligadas aos papéis das cortes judiciais podem servir para a compreensão da jurisdição trabalhista. Nessa linha, os Tribunais Regionais do Trabalho devem ser compreendidos como Cortes de Justiça, voltadas à prolação de uma decisão de mérito justa, efetiva e tempestiva aos casos e ao fomento das soluções interpretativas para as questões de direito, ao passo que o Tribunal Superior do Trabalho deve ser visto como uma Corte Suprema, encarregado de dar unidade ao direito mediante a formação de precedentes.” (**ob. cit.**, p. 47)

⁶ Em que pese critique a subjetividade dos critérios para a caracterização da transcendência, fixados no art. 896-A, §1º, incisos, e no Regimento Interno do TST, a atrair insegurança jurídica e até permitir o estabelecimento de quadros de “jurisprudência defensiva”, Murilo Soares destaca: “Um dos fundamentos favoráveis à exigência de transcendência da questão abordada no recurso de revista defende a tese de que se trata de uma espécie de filtro criado com o objetivo de selecionar temas que de fato provoquem relevante repercussão na sociedade, o que melhor se coaduna com as atribuições de um Tribunal Superior, semelhante ao que ocorre com o STF, que deve reconhecer a repercussão geral da causa para prosseguir no processamento do Recurso Extraordinário.” (**Comentários aos artigos 896 a 896-C**. In: DUARTE, Radson Rangel F.; CAETANO, Marcelo Miranda; MISKULIN, Ana Paula Silva Campos. **CLT Processual**: comentários à parte processual da CLT. Londrina: Thoth, 2021. p. 629-630). Em sentido contrário, Manoel Antonio Teixeira Filho afirma: “[...] que se cometa a uma Corte Suprema discricionariedade para selecionar, previamente, os casos que serão por ela julgados constitui atitude politicamente aceitável, pela natureza da própria Corte. No Brasil, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal foi dotado desta prerrogativa, na Reforma do Poder Judiciário, que está em curso. Entretanto, pretender equiparar, para esse efeito, o Tribunal Superior do Trabalho ao Supremo Tribunal Federal traduz, a nosso ver, atitude despropositada. Se é certo que o Supremo Tribunal Federal também pode ser visto como um Tribunal Superior, não menos exato é que ele figura como a única Corte Suprema, em nosso meio. É, precisamente, essa preeminência institucional do Supremo, essa sua posição apical na complexa estrutura piramidal da organização judiciária brasileira, que justifica a outorga de uma tal prerrogativa, em seu benefício exclusivo.” Assim, Teixeira Filho, ao analisar o *filtro* da transcendência, além de apontar o que considera uma indevida equiparação do TST ao STF, aponta que a previsão do art. 896-A da CLT dota o Tribunal Superior do Trabalho de um autoritarismo sobre os demais órgãos da jurisdição trabalhista, impede a evolução da jurisprudência e dificulta a uniformização por bastar a negativa de transcendência para que retem mantidas interpretações díspares acerca de um mesmo tema normativo, a escapar da atividade uniformizadora da Corte, além de poder conduzir a uma discriminação entre iguais – frente a decisões díspares quanto à transcendência da mesma matéria – e de conceder ao TST “o poder de dizer às pessoas o que é importante e o que não é importante para elas.” (**O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista**: as alterações introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 226-228).

No tocante à transcendência, afigura-se como elemento indicador de que somente causas que representem risco à manutenção da ordem posta, sob o prisma do interesse geral, justificam alçar o caso ao Tribunal Superior do Trabalho.⁷

Para fim de atender ao complexo propósito de tornar mais segura e objetiva a constatação da verificação da transcendência do caso – tornando-a, ao máximo, previsível –, regulamentou-se o disposto no art. 896-A da CLT, por ocasião da edição da Lei da Reforma Trabalhista de 2017 (a polêmica Lei 13.467, do citado ano), com a introdução do §1º e seus quatro incisos ao referido artigo da Consolidação das Leis do Trabalho.

No referido parágrafo, a CLT aponta quais são os *indicadores de transcendência*, ou seja, o que *demonstra* que, na causa, há transcendência – e, *contrario sensu*, elucida quando não se tem presente o referido requisito de admissibilidade do recurso de revista.

É importante destacar que o mencionado §1º do art. 896-A da CLT traz, em sua parte final, a clara referência à existência de outros indicadores, de modo que o rol apresentado nos incisos que o integram, bem como os seus elementos caracterizadores, é meramente *exemplificativo*.

No inciso I do dito parágrafo, o art. 896-A da CLT aponta que há transcendência econômica frente à constatação de “elevado valor da causa”.

Já no inciso II do mesmo parágrafo, o art. 896-A da CLT aponta que há transcendência política nos casos em que a decisão atacada no recurso de revista carregue desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do TST ou do STF.

No inciso III do §1º do art. 896-A da CLT, fixa-se que há transcendência social nas causas em que se tenha postulação de direito social constitucionalmente assegurado, havida por reclamante-recorrente.

Por fim, o inciso IV do art. 896-A, §1º, da CLT aponta que oferece transcendência jurídica a causa que verse sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Frise-se que, na forma do que dispõe a CLT, no art. 896-A, §2º, em sua primeira parte, cabe ao relator, em decisão monocrática, reconhecer ou não a transcendência

⁷ Leonardo Dias Borges afirma que era preciso racionalizar o sistema recursal, já que “um Tribunal Superior deve ater-se não ao julgamento de casos simplórios, mas à apreciação de matérias que tenham relevância nacional, seja jurídica, econômica, orçamentária ou social. Daí por que também a ideia de regulamentar a transcendência recursal.” (BOMFIM, Vólia; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: Método, 2017. p. 201).

e, assim, permitir o seguimento ou negá-lo no caso de recurso de revista que não a demonstre.

Exatamente nesse ponto é que surge a questão central desta investigação: caso seja negado o seguimento ao recurso de revista por falta de transcendência, que medidas podem ser tomadas pelo recorrente visando o seu recebimento e consequente apreciação, no mérito? Passar-se-á a enfrentar a referida questão.

3. AS MEDIDAS CABÍVEIS DIANTE DA DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO DE REVISTA FUNDADA NA FALTA DE TRANSCENDÊNCIA

3.1. A negativa de seguimento ao recurso de revista por decisão monocrática do relator

O texto da Consolidação das Leis do Trabalho traz uma primeira resposta, bastante clara, à indagação proposta, no que se refere à medida cabível frente à decisão do relator no sentido de negar seguimento ao recurso de revista por entender que não oferece transcendência: no mesmo art. 896-A, §2º, parte final, a CLT dispõe que contra a dita decisão cabe agravo.

Trata-se de decisão monocrática do relator, portanto, seguindo a lógica do sistema recursal, contra ela cabe o chamado *agravo interno*, melhor disciplinado no art. 1.021 do Código de Processo Civil, que, a teor do art. 896-A, §2º, parte final, da CLT, será julgado pelo mesmo órgão colegiado competente para o julgamento do próprio recurso de revista – logo, a Turma. Vale reforçar que, consoante dispõe o art. 896-A, §6º, da CLT, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, realizado pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho (ou pela Vice-Presidência Judicial conforme fixado no regimento interno de algumas das Cortes Regionais⁸), limita-se aos demais requisitos, vedado o exame da transcendência das questões nele veiculadas.

Na sessão de julgamento do agravo interno, a parte terá direito à sustentação oral por cinco minutos (CLT, art. 896-A, §3º), seguindo-se a decisão.

Portanto, tem-se, aqui, uma primeira resposta ao quanto indagado para fim deste estudo.

⁸ Indispensável a consulta ao Regimento Interno de cada Tribunal por ocasião da tomada das medidas práticas voltadas à interposição do recurso.

3.2. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista por decisão monocrática do relator

Outra situação trazida pela Lei 13.467/2017 que causou estranheza, ainda pertinente ao *filtro* da transcendência, foi a regra incluída na CLT quanto aos recursos de revista cujo seguimento é denegado em primeiro juízo de admissibilidade e que chegam ao TST por força de agravo de instrumento (AIRR, na forma da CLT, arts. 897, b, e 896, § 12⁹).

Ocorre que a CLT, no art. 896-A, §5º, introduzido pela referida Lei da Reforma Trabalhista de 2017, dispõe que, em tais casos, se o relator negar seguimento ao recurso por considerar ausente a transcendência da matéria, a referida decisão será irrecorrível.¹⁰

Portanto, a interpretação meramente gramatical do disposto nos §§ 2º e 5º do art. 896-A da CLT conduz à conclusão de que: (1) recebido o recurso de revista na origem, contra a decisão do relator que obsta o seguimento do recurso por falta de transcendência é possível recorrer, com a interposição de agravo interno; e (2) não recebido o recurso de revista na origem e interposto agravo de instrumento, contra a decisão do relator, no Tribunal Superior do Trabalho, que não recebe o referido agravo de instrumento em recurso de revista por falta de transcendência não cabe *nenhum* recurso.

Tem-se, aqui, um problema de construção lógica no sistema recursal trabalhista, que conduziu a Sétima Turma do TST a suscitar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do referido art. 896-A, §5º, da CLT. Tratou-se do TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, decidido pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho em 06.11.2020, por maioria, sob relatoria do Ministro Cláudio Brandão, no sentido de declarar inconstitucional o referido dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, “a fim de que se admita, no caso, a interposição de agravo interno contra a decisão unipessoal do Relator – que negou seguimento ao agravo de instrumento em

⁹ No mesmo sentido, Murilo Soares, que afirma, em comentário ao §12 do art. 896 da CLT: “O agravo ao qual alude a lei é o agravo de instrumento previsto no art. 897, alínea ‘b’, da CLT, [...]” (Comentários aos artigos 896 a 896-C. In: DUARTE, Radson Rangel F.; CAETANO, Marcelo Miranda; MISKULIN, Ana Paula Silva Campos. **CLT Processual**: comentários à parte processual da CLT. Londrina: Thoth, 2021. p. 629)

¹⁰ Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro, em comentários aos parágrafos introduzidos ao art. 896-A e à regulamentação legal da transcendência, há tempos já ponderava que o §5º era o que despertava grande preocupação, pois “não só inviabiliza o recurso para o próprio TST mas também para o Supremo Tribunal Federal.” (Capítulo 7. Processo do Trabalho. In: MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira; GRANCONATO, Márcio. **Reforma Trabalhista**: de acordo com a Lei 13.467/2017. Indaiatuba: Foco, 2017. p. 228).

recurso de revista, por ausência de transcendência da causa [...]”. A mencionada inconstitucionalidade decorreu da conclusão de que o disposto no art 896-A, §5º, da CLT viola os arts. 5º, *caput*, LIII, LIV e LV, 111 e 113 da Constituição Federal, além de afrontar o princípio da colegialidade, “inscrito na tradição do sistema constitucional brasileiro”.

A decisão foi acertada, pois, percebe-se a clara incongruência e até a falta de razoabilidade entre as regras estampadas nos §§ 2º e 5º do art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, se consideradas sob rigoroso prisma gramatical, nos moldes do bem reconhecido no item IV do acórdão exarado pelo Tribunal Pleno do TST, na Arguição de Inconstitucionalidade apontada.

A análise da questão exige que se parta da seguinte premissa: tanto na primeira quanto na segunda das ditas hipóteses, o recurso de revista interposto chegou ao Tribunal Superior do Trabalho, diretamente ou por força do agravo de instrumento também manejado. Observa-se, outrossim, que nas duas situações, as regras destacadas tratam exatamente da mesma situação, qual seja, a negativa de seguimento ao recurso por falta de transcendência, havida por decisão monocrática proferida pelo relator.

Por isso, a existência de regras tão distintas no tocante à recorribilidade da decisão denegatória de seguimento do recurso por ausência de transcendência resulta em clara afronta ao princípio da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*)¹¹.

Observe-se que não há elementos que permitam uma sólida sustentação da existência de diferenças entre as duas situações que se mostrem suficientes para a superação da conclusão acima apontada.

Para fim de constatação do afirmado, considere-se a tentativa de demonstração da referida distinção das situações sob o argumento de que, no primeiro caso, considerado para o fim da regra trazida no art. 896-A, §2º, da CLT, o recurso de revista teria sido recebido na origem, de modo que, é de se presumir, todos os demais requisitos de admissibilidade tendem a estar preenchidos. Sendo negado seguimento ao recurso de revista em razão do entendimento do relator no sentido da falta de transcendência da matéria nele versada, justificar-se-ia a previsão de recurso – no caso, do agravo (interno) -, para possibilitar o reexame da dita decisão monocrática.

¹¹ Como destacado pelo Ministro Claudio Brandão no julgamento da ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, ao final do item IV do acórdão exarado, em sede de fundamentação da decisão: “[...] a dicotomia dos procedimentos referidos acaba por ferir o **princípio da isonomia** (artigo 5º, *caput*, CF/88), pois, no caso do recurso de revista, haverá a possibilidade de interposição de agravo interno para a Turma, ao passo que, em agravos de instrumento, permanecerá a decisão solitária do relator.” (destaque do original)

Aliás, tratar-se-ia de exigência natural frente ao princípio do colegiado que há de ser prestigiado no que se refere às decisões proferidas pelas Cortes em sede do exercício de sua competência recursal, caso assim pretenda a parte recorrente – argumento que, de todo modo, também milita a favor do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 896-A, §5º, da CLT.

Diferentemente, se o recurso de revista chegou ao Tribunal Superior do Trabalho por força de agravo de instrumento, tem-se que, na origem, não se considerou reunidos todos os seus requisitos de admissibilidade, de modo que a decisão monocrática do relator, no sentido do não reconhecimento da transcendência exigida, representaria apenas mais uma razão para ter obstado o seu seguimento. Com isso, legitimar-se-ia a previsão de não cabimento de qualquer recurso contra ela, já que, mesmo provido o agravo interno – recurso naturalmente adequado uma vez que se trata de decisão monocrática proferida pelo relator – ainda haveria razões para o não recebimento verificado desde a origem.

Por mais intenso que se mostre o empenho na defesa de tal caminho para demonstração de diferenças suficientes ao afastamento dos influxos do princípio da isonomia e, assim, para a defesa da constitucionalidade do art. 896-A, §5º, da CLT, a tarefa restaria fadada ao insucesso. Ademais, conduz ao claro desrespeito ao princípio do colegiado e, ao mesmo tempo, à afronta ao disposto na Constituição Federal, art. 111.

A referida conclusão é de fácil construção a partir de singela leitura do art. 111 do texto constitucional, como bem destacado na decisão havida no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade já mencionado, julgado pelo Tribunal Pleno do TST.

O dispositivo versa sobre a estrutura da Justiça do Trabalho uma vez que indica quais são os seus órgãos, quais sejam: o Tribunal Superior do Trabalho (inc. I), os Tribunais Regionais do Trabalho (inc. II) e os Juízes do Trabalho (inc. III).

A disciplina da estrutura e do funcionamento do TST, por sua vez, foi remetida à lei ordinária, na forma do que traz o art. 113 da Constituição Federal, o que restou concretizado por força da Lei 7.701/1988 que, já em seu art. 1º, estabelece que o Tribunal Superior do Trabalho será dividido em *turmas* e *seções especializadas*. Logo, o Ministro relator não pode ser considerado *instância de julgamento*: por mais que busque racionalizar a atividade dos Tribunais com a atribuição de competências ao relator, a bem da duração razoável do processo, não é possível a ele atribuir autonomia tamanha que o conduza à condição de instância única ou última, ainda mais quando considerado que tanto a CLT, no art. 702, §2º, c, quanto o Regimento

Interno do TST¹², no art. 79, III, carregam disposição que conduz à conclusão quanto à competência de uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento de agravos de instrumento em recurso de revista, estabelecida de modo harmônico à busca de prestígio ao princípio do colegiado. O juízo natural é a Turma, e não o relator, de modo a acrescentar mais um fundamento à inconstitucionalidade do dispositivo inserido na CLT e aqui analisado: a afronta ao disposto na CRFB, art. 5º, LIII¹³.

O exposto basta para também sustentar a conclusão de que a previsão do art. 896-A, §5º, da CLT, ao estabelecer a irrecorribilidade de decisão unipessoal e, assim, impedir o prosseguimento de recurso para fim de que seja apreciado por órgão colegiado (no caso, Turma do TST, nos moldes do que dita o art. 1º da Lei 7.701/1998, decorrente do que dispõe a CRFB, art. 113) representa afronta ao devido processo legal e à ampla defesa dos direitos do recorrente, com todos os recursos a ela inerentes (CRFB, art. 5º, LIV e LV), a somar fundamento de sustentação à conclusão da sua inconstitucionalidade.

Ocorre que o dito entendimento foge da razoabilidade por conduzir a verdadeira supressão da possibilidade de apreciação das razões do próprio recurso de agravo de instrumento, ou seja, de reexame da decisão anterior, de negativa de seguimento ao recurso de revista à luz dos demais requisitos de admissibilidade, já que a transcendência sequer poderia ser considerada naquele momento. Sendo assim, a busca de reexame quanto à decisão monocrática proferida no sentido da ausência da transcendência, objeto do agravo interno contra a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, em nada se confunde com a decisão denegatória de seguimento proferida na origem, aliás, atacável por outra espécie de recurso, qual seja, o agravo de instrumento. Some-se que, no momento da interposição do recurso de agravo de instrumento em recurso de revista, registre-se, sequer havia se chegado ao momento processual adequado para o exame da transcendência¹⁴.

¹² O Ministro Cláudio Brandão, na fundamentação do voto proferido no citado Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do art. 896-A, §5º, da CLT, item I, com alusão à CRFB, art. 96, I, *a*, aponta que: “[...] a competência dos tribunais para elaboração dos seus regimentos internos equivalente à função legislante e decorre de expressa outorga constitucional [...]”.

¹³ Vide item II do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, subscrito pelo Ministro Claudio Brandão (relator), no referido Incidente de Arguição de Incompetência.

¹⁴ Nesse sentido, encontra-se na fundamentação da decisão proferida no aludido TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, expressa no item IV do acórdão subscrito pelo relator, Ministro Cláudio Brandão: “Saliente-se que não cabe levar em consideração, como argumento, o fato de haver sido proferida uma primeira decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, a qual, em tese, revelaria menor probabilidade de êxito quanto ao acatamento da tese do recorrente, porque **os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho sequer examinam a transcendência em virtude de expressa vedação legal**. Portanto, o exame da presença ou não dos

Dessa feita, a regra do §5º do art. 896-A da CLT simplesmente afasta o direito da parte recorrente de ter o seu agravo de instrumento apreciado em razão de decisão monocrática do relator direcionada ao exame de requisito de admissibilidade do recurso de revista – que sequer se refere ao próprio agravo de instrumento mencionado.

Seria possível considerar como argumento contrário ao que acima se defende que a decisão relativa à falta de transcendência conduziria à perda do interesse recursal no que se refere ao agravo de instrumento. Para tanto, considerar-se-ia que a decisão monocrática proferida a partir da constatação de que o recurso de revista interposto não oferece a exigida transcendência, por si, justificaria a negativa do seu seguimento, a retirar a utilidade da apreciação e decisão no tocante ao objeto do agravo de instrumento.

Destaque-se, contudo, que tais argumentos também não se sustentam, uma vez que, se é admitido o cabimento do agravo interno nas hipóteses de negativa de seguimento ao recurso de revista, recebido na origem, por falta de transcendência, do mesmo modo deve ser permitido caso o recurso de revista tenha sido alçado à Corte Superior por força da interposição de agravo de instrumento: de um modo ou de outro, houve decisão da mesma natureza (monocrática), proferida pela mesma autoridade (relator), sob o mesmo fundamento (falta de transcendência) e com o mesmo resultado prático (negativa de seguimento ao recurso de revista, já que não se trata de requisito específico do agravo de instrumento). Novamente, evidencia-se a afronta ao princípio da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*).

Além do exposto, o Ministro Cláudio Brandão destacou, em sede de fundamentação da decisão proferida no TST-ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, item III, que não se pode afastar da Turma a decisão acerca da transcendência ou não da causa uma vez que há a possibilidade de entendimentos divergentes entre Ministros frente a cada matéria que chega à Corte. Sendo assim, “até para evitar que ocorram julgamentos contraditórios no âmbito do mesmo Colegiado”, deve ser admitida a interposição do agravo interno, de modo a evitar que ao relator seja deslocado “o controle pleno e absoluto da jurisprudência, sem a possibilidade de

indicadores de transcendência ocorre apenas neste Tribunal, seja em recurso de revista, seja em agravo de instrumento.” Prossegue: “Tal interpretação, como visto, foge à razoabilidade e, nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de ser adotado a **violação ao princípio da razoabilidade** como fundamento para proclamar-se a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, como afirmado na ADI 1511 MC (Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/1996, DJ 06-06-2003 PP-00030 EMENT Vol-02113-01 PP-00071).” (destaques no original)

sofrer o devido reparo, quando necessário e cabível, pelo Colegiado de que faz parte". A situação atentaria contra os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, previstos no *caput* do art. 5º da CRFB.

Assim, pelos fundamentos acima referidos e outros tantos destacados no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do art. 896-A, §5º, da CLT, o atual entendimento do TST aponta para o cabimento do agravo interno contra decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, obsta a marcha recursal por considerar ausente a transcendência da matéria.

3.3. A situação do recorrente frente à negativa de provimento do agravo interno interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista por falta de transcendência

Por fim, cabe analisar as medidas que o recorrente pode tomar frente a decisão da Turma, no TST, em sede de julgamento do agravo interno interposto em razão da negativa de seguimento ao recurso de revista havida por decisão monocrática do relator.

A questão ganha bastante relevância em razão do que dispõe a parte final do § 4º do art. 896-A da CLT, no sentido de que a dita decisão é irrecurável no âmbito do tribunal.

Vale cogitar algumas hipóteses.

3.3.1. Seriam cabíveis Embargos de Declaração?

A questão do cabimento de embargos de declaração contra decisão proferida no julgamento de agravo interno, interposto em razão de decisão monocrática do relator denegatória de seguimento ao recurso de revista por ausência de transcendência é bastante importante e traz à tona antigo debate doutrinário sobre a natureza recursal (ou não) dos ditos embargos.

Caso se considere que os embargos de declaração ostentam natureza recursal, por força do disposto no art. 896-A, §4º, da CLT, a princípio, torna-se possível sustentar o seu não cabimento contra a dita decisão colegiada denegatória de seguimento ao recurso de revista.

Nesse ponto, vale considerar que os embargos de declaração são tratados como recurso no CPC, art. 994, IV. Do mesmo modo, a CLT dispõe sobre eles no capítulo dedicado aos recursos (capítulo VI do título X, precisamente no art. 897-A).

Em razão disso, encontra-se na jurisprudência do TST decisões refratárias ao seu cabimento, na hipótese aqui tratada, como se teve, *v.g.*, no julgamento dos embargos de declaração em agravo em agravo de instrumento 228-49.206.5.10.0021, havido pela 4ª Turma, sob a relatoria do Ministro Alexandre Luiz Ramos, j. 12.12.2023, p. 19.12.2023, cuja ementa traz: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO TURMÁRIO EM QUE SE CONFIRMOU A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUANTO A NÃO TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 896-a, §4º, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. I. Conforme os termos do art. 896-A, §4º, da CLT, incabível a oposição de embargos de declaração de decisão de Turma em que se confirma a decisão monocrática do relator quanto a não transcendência da causa. **II. Embargos de declaração não conhecidos.**”¹⁵

Ocorre que, com todo respeito ao entendimento acima apontado, entende-se não se tratar do que melhor considera as finalidades dos embargos de declaração no sistema processual. Trata-se de medida voltada à salvaguarda do direito da parte aos esclarecimentos que se mostrem necessários à perfeita compreensão do pronunciamento e à integral análise dos argumentos e demais elementos que se encontrem nos autos e que devam ser considerados para fim do ato decisório.

Diferentemente das demais espécies recursais, os embargos de declaração não se prestam, imediatamente, à reforma da decisão embargada, sendo certo que o seu efeito modificativo é limitado aos casos em que naturalmente decorra da integração ou do esclarecimento em questão. Em outras palavras, na forma do CPC, art. 1.023, §2º, parte final, somente há modificação da decisão embargada se o pronunciamento havido por força do julgamento dos embargos de declaração, se providos, ao promover o saneamento da contradição ou o suprimento da omissão verificada, por exemplo, tornarem insustentável, em razão do teor do dito complemento, a manutenção da parte dispositiva da decisão embargada.

Logo, não se trata de medida que permita ao julgador simplesmente *reformular* a decisão por convencido de seu erro na aplicação do direito ou no exame já realizado

¹⁵ No mesmo sentido: TST, 4ª Turma, ED-Ag-AIRR-904-37.2018.5.05.0612, rel. Ministro Ives Gandra da Silva Martins, j. 12.12.2023, p. 19.12.2023; TST, 6ª Turma, ED-Ag-AIRR-1689-39.2017.5.07.0010, rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, j. 06.12.2023, p. 11.12.2023.

dos elementos fundantes do seu pronunciamento anterior: somente poderá *sanar* contradição – logo, se não houver tal vício, não há espaço para alteração do *decisum* – ou obscuridade, suprir omissão ou, então, nos domínios do Processo do Trabalho, a teor da parte final do art. 897-A da CLT, corrigir manifesto equívoco no exame de pressupostos recursais de admissibilidade, situação na qual não se enquadra a formação de convicção acerca da ausência da transcendência fruto da interpretação realizada diante das peculiaridades do caso.

Percebe-se, pois, que o efeito modificativo dos embargos de declaração não se confunde com o chamado “efeito regressivo” de que alguns recursos são dotados.

Sendo assim, os embargos de declaração visam que a decisão proferida atenda ao que dela se exige, ou seja, na forma do que pontua o CPC, arts. 11 e 489, §1º, incisos I a VI, e, antes, a CRFB, art. 93, IX, ou seja, que todos os argumentos e elementos pertinentes à causa – aqui, na análise da oferta de transcendência – sejam considerados na formação da convicção dos julgadores e que a decisão seja clara e, assim, compreensível. Vale destacar que a falta de tais características atrai nulidade à decisão.

Portanto, entende-se que, consideradas as exigências da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), art. 5º, e do CPC, art. 8º, e, com isso, à luz de interpretação axiológica e teleológica do art. 896-A, §4º, da CLT, os embargos de declaração devem ser afastados do impeditivo trazido pelo referido dispositivo, sendo, de todo, cabíveis contra a decisão da Turma que nega provimento a agravo interno contra decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista por falta de transcendência. Constatada a tempestividade e a regularidade de representação, devem ser conhecidos, passando o provimento a depender da constatação dos vícios apontados, nos limites do permitido no art. 897-A da CLT combinado com o disposto no art. 1.022 do CPC, no que compatível com o modelo processual trabalhista.

Registre-se que há decisões do TST no sentido do conhecimento dos embargos declaratórios na hipótese aqui tratada, a demonstrar que o tema ainda carece de uniformização na jurisprudência da Corte.¹⁶

3.3.2. Seriam cabíveis os Embargos no TST?

¹⁶ Nesse sentido, vide: TST, 8ª Turma, ED-Ag-AIRR-39-97.2020.5.09.0073, rel. Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, j. 08.11.2023, p. 01.12.2023; TST, 5ª Turma, ED-Ag-AIRR-1000599-62.2020.5.02.0252, rel. Ministro Bruno Medeiros, j. 22.11.2023, p. 24.11.2023; TST, 1ª Turma, TST-ED-Ag-AIRR-1228-56.2017.5.05.0161, rel. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, j. 12.12.2023, p. 15.12.2023.

Sendo assim, sequer se mostra possível considerar o cabimento de embargos no TST, na forma do previsto no art. 894, II, da CLT, uma vez que se trata de recurso a ser julgado por órgão do TST. Dessa feita, mesmo que demonstrada a divergência entre o entendimento verificado na decisão proferida em comparação ao que tenha decidido outra Turma em caso semelhante (ou seja, mesmo que, no caso do recorrente, tenha sido considerada ausente a transcendência da matéria e, em outro caso, Turma diversa tenha decidido no sentido de que a mesma matéria oferece transcendência suficiente à admissão do recurso de revista), frente ao óbice encontrado no art. 896-A, §4º, da CLT, o recurso não se mostraria cabível.

Note-se que se trataria de quadro de divergência *atual* na jurisprudência do próprio Tribunal Superior do Trabalho, entre Turmas, sobre matéria absolutamente relevante e de competência da Corte, a tornar possível a conclusão de que todos os requisitos para o cabimento dito recurso encontrar-se-iam reunidos.

Ocorre que, como acima pontuado, trata-se de *recurso* de competência da *Seção de Dissídios Individuais* do mesmo TST, cujo cabimento acaba obstado pela literalidade do disposto no art. 896-A, §4º, da CLT, cujo texto é claro no sentido de dispor que a referida decisão é *irrecorrível no âmbito daquele tribunal*.

3.3.3. Caberia recurso extraordinário contra tal ordem de decisão?

Seria, então, cabível o recurso extraordinário contra a referida decisão colegiada que prestigia a conclusão do relator no tocante à ausência da transcendência e, com isso, obsta a marcha do recurso de revista e o seu exame no mérito?

A resposta é negativa. O Supremo Tribunal Federal, a partir do enfrentamento do Recurso Extraordinário 598.365, de relatoria do Ministro Ayres Brito, embora negada repercussão geral, fixou tese no tema 181, que versava sobre o cabimento de recurso extraordinário para exame de pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais, nos seguintes termos: “A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado o RE n. 584508, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13.03.2009.”

Portanto, as regras pertinentes aos requisitos de admissibilidade recursal são previstas na lei infraconstitucional, de modo que não há repercussão geral em matéria constitucional, a impedir o seguimento do recurso extraordinário. Por isso, cabe ao próprio tribunal superior a análise quanto à reunião dos requisitos de admissibilidade de recurso de sua competência.

Como destacado pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Amaury Rodrigues Pinto Junior, em sede de julgamento de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (Ag-AIRR-100694-34.2019.5.01.0009, 1ª Turma), em 13.12.2023, em sede de fundamentação, traz: “Ressalta-se que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório não podem ser invocadas como mecanismos para sobrepujar pressupostos de admissibilidade recursal expressamente previstos na legislação processual. O STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso trabalhista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica desta Corte Superior, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, tampouco negativa de prestação jurisdicional, cerceamento do direito de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.”

À tese firmada no referido tema 181 da tabela de repercussão geral, há de se somar a também estabelecida para o tema 660.

A questão posta a exame, para fim de verificação da repercussão geral, foi o da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais e da extensão do entendimento a ser fixado aos princípios do devido processo legal e aos limites da coisa julgada. Teve como *Leading case* o agravo em recurso extraordinário (ARE) 748371/MT, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cuja decisão foi proferida pelo Pleno do Pretório Excelso em 04.06.2013. Por maioria, o STF reconheceu que a questão não tem repercussão geral, por não se tratar de matéria constitucional.

Em sede de fundamentação, o Ministro Gilmar Mendes esclareceu que a ampla defesa tem “densidade constitucional”, o que conduz à admissão do acesso à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário, porém, apenas em “situações excepcionais de manifesto esvaziamento do princípio.”

O referido Ministro esclareceu que, em que pese o destacado posicionamento da Corte Constitucional alemã no sentido de que, na interpretação do “direito ordinário”, em especial no tocante aos conceitos gerais indeterminados, os tribunais

devam levar em conta os parâmetros fixados na Lei Fundamental, não se pode admitir que tal entendimento conduza à conversão do Supremo Tribunal Federal em Tribunal de Revisão.

Nesse passo, o Ministro Gilmar Mendes reconhece o entendimento da Corte Constitucional alemã no sentido de que, se determinado tribunal, ao julgar causa submetida à sua apreciação, deixa de levar em conta os mencionados parâmetros constitucionais, acaba por ferir a norma fundamental não observada, sendo o caso de cassação do julgado no “processo de recurso constitucional”. Em outras palavras, haveria competência da Corte Constitucional para tais causas, com o fito acima apontado.

Ao mesmo tempo, esclarece o Ministro, há de se lembrar que, “se a lei deve ser aferida em face de toda a Constituição, as decisões hão de ter a sua legitimidade verificada em face da Constituição e de toda a ordem jurídica.” Sendo assim, toda decisão contrária à lei infraconstitucional consistiria em decisão inconstitucional, o que conduziria à conclusão de que deveria ser acolhido “todo e qualquer recurso constitucional interposto contra decisão judicial ilegal.” Compreende-se, então, as razões pelas quais o Ministro Gilmar Mendes pontuou, na dita decisão, os riscos de condução do Supremo Tribunal Federal à condição de Corte de Revisão – quadro que foge do propósito constitucionalmente entregue ao Pretório Excelso, vale aqui destacar, em especial após a Constituição Federal de 1988 e a criação do Superior Tribunal de Justiça, que, ainda assim, como Corte Superior, também não o é (mera Corte de Revisão).

Por isso, conclui o Ministro Gilmar Mendes na fundamentação da decisão proferida no citado *Leading case*, pertinente ao tema 660 da tabela de repercussão geral no STF: “Por essas razões, procura o Tribunal formular um critério que limita a impugnação das decisões judiciais mediante recurso constitucional. Sua admissibilidade dependeria, fundamentalmente, da demonstração de que, na interpretação e aplicação do direito, o Juiz desconsiderou por completo ou essencialmente a influência dos direitos fundamentais, que a decisão se revela grosseira e manifestamente arbitrária na interpretação e aplicação do direito ordinário ou, ainda, que se ultrapassaram os limites da construção jurisprudencial.”

Logo, as ofensas “reflexas” ao texto constitucional não seriam suficientes para fim da interposição do recurso extraordinário. A suposta afronta aos princípios constitucionais cuja constatação dependa de prévia verificação de violação de normas inconstitucionais, logicamente, deixa de ser violação direta e literal ao texto

constitucional, de modo a caracterizar “ofensa meramente reflexa” a esse. Na verdade, considerada a necessária interpretação da lei em conformidade com a Constituição Federal, o que se tem, em tais casos, é clara violação da norma infraconstitucional de modo que o reexame de decisão proferida nesse sentido não compete ao Supremo Tribunal Federal.

Ainda no citado agravo em recurso especial, pertinente ao tema 660 da tabela de repercussão geral do STF, o Ministro Gilmar Mendes pontua alguns temperamentos ao entendimento acima apontado ao esclarecer que há situações nas quais a inobservância da norma infraconstitucional pode configurar afronta ao próprio direito constitucional. Destaca que certos “abusos cometidos na aplicação da lei” podem levar a tanto, como se tem nos casos de “afastamento completo de sua incidência”, quadro que caracteriza ofensa direta ao disposto no art. 97 da Constituição Federal e ao entendimento fixado no enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF, de modo a ensejar “até mesmo a propositura de reclamação constitucional”. Porém, fora de tais situações, o que se tem é má aplicação da norma infraconstitucional, afastada das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário.

Por isso, ao final, o ARE 748.371/MT, julgado pelo Pleno do STF, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, por maioria de votos, resultou na decisão cuja ementa foi assim redigida: “Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.” Como consequência, no tema 660, mencionado, fixou-se a seguinte tese: “A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13.03.2009.”

Portanto, a decisão colegiada da Turma, proferida em agravo manejado contra decisão monocrática do relator, no Tribunal Superior do Trabalho, que, em exame da admissibilidade de recurso de revista ou agravo de instrumento em recurso de revista, nega seguimento a esse por falta de transcendência, decorre de exame de norma infraconstitucional e, à luz do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal

Federal, não oferece repercussão geral e impede, assim, o cabimento de recurso extraordinário.¹⁷

3.3.4. Seria o caso de impetrar mandado de segurança?

Afastada a referida saída recursal, seria possível cogitar acerca do cabimento de mandado de segurança?

Pois bem. Nos termos do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas-corpus’ ou ‘habeas-data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”*

No mesmo sentido, traz o art. 1º, *caput*, da Lei 12.016/2009: *“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la*

¹⁷ Nesse sentido, vale destacar a decisão proferida pelo TST no julgamento do Ag-ED-Ag-AIRR-100738-33.2018.5.01.0512, Órgão Especial, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18.11.202, cuja ementa traz, em parte do item 1 abaixo transcrita: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Tema 181. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST. SÚMULA Nº 297 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE 10 ANOS. TEMA 610. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO. 1. [...] a controvérsia envolvendo a análise de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recurso de competência de outro Tribunal tem natureza infraconstitucional, não ostentando questão constitucional com repercussão geral, consoante tese fixada pelo STF – Tema 181 do ementário temático de repercussão geral – no processo RE-598.365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010. [...]”. Aponte-se, também, a decisão da 2ª Turma, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 1.356.440 AgR/SP, rel. Ministro Edson Fachin, d.j. 29.05.2023, d.p. 07.06.2023, cuja ementa traz, nos itens 2 a 4: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 13.03.2023. RECURSO DE REVISTA. ART. 896-A, DA CLT. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA DA MATÉRIA. EXIGÊNCIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. TEMAS 181 E 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. IMPROCEDÊNCIA. [...] 2. Ademais, mesmo que fosse possível superar tal óbice, o recurso ainda assim não mereceria prosperar, eis que o TST concluiu pela ausência de transcendência do recurso interposto pela ora Recorrente, por concluir que, na hipótese, havia obstáculo processual, uma vez que, nos termos da Súmula 218/TST e do art. 896 da CLT, é incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento. 3. Carece de repercussão geral a discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de cortes diversas (Tema 181, RE 598.365-RG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 26.03.2010), visto que as ofensas à Carta Magna, caso existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo. Ausente, portanto, a alegada usurpação de competência desta Suprema Corte. 4. Ademais, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. [...]”

por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Logo, trata-se de *ação constitucional*, e não recurso, o que se mostra suficiente para o afastamento do obstáculo encontrado na CLT, art. 896-A, §4º.

Ocorre que o mandado de segurança somente é cabível se houver ato de autoridade *ilegal* ou *abusivo*, no que não se inclui a decisão proferida nos limites da discricionariedade permitida ao julgador. Não há *ilegalidade* e nem *abusividade* em determinada decisão pelo simples fato de não se concordar com ela, de modo que a situação não se enquadraria as hipóteses de cabimento do *writ*.

Sobre o tema, encontra-se entendimento no sentido de que sequer haveria direito líquido e certo ou mesmo abuso de autoridade que pudessem sustentar o cabimento do *mandamus*¹⁸.

Há de se retornar às espécies recursais.

3.3.5. Caberia Reclamação ao Supremo Tribunal Federal?

Na mesma decisão proferida pelo Pleno do STF no julgamento do ARE 748.371/MT, acima mencionada, encontra-se relevante menção do Ministro Gilmar Mendes a situações nas quais é possível concluir no sentido do cabimento de reclamação constitucional contra decisões marcadas pelo abuso na aplicação de lei federal resultante do completo afastamento da sua incidência, em afronta ao art. 97 da Constituição e à Súmula Vinculante do STF (especificamente, ao seu verbete 10).

Diante disso, surge a questão: a decisão colegiada do TST que nega seguimento a recurso de revista por falta de transcendência (logo, a decisão proferida no agravo interposto contra a decisão monocrática do relator, denegatória de seguimento do recurso de revista por carecer de transcendência – seja em recurso de revista admitido na origem, seja em agravo de instrumento em recurso de revista) pode ser objeto de reclamação ao STF?

Para a maioria das hipóteses, a resposta é negativa.

Sabe-se que ao Tribunal Superior do Trabalho cabe a uniformização da jurisprudência em matéria trabalhista no âmbito nacional. Logo, considerável parte das questões que são levadas à dita Corte versam sobre afrontas a normas

¹⁸ BELMONTE, Alexandre Agra. Breves apontamentos sobre o instituto da transcendência. **Academia Brasileira de Direito do Trabalho**. Disponível em: <https://andt.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Transcende%CC%82ncia.Belmonte.-18.12.18.pdf>. Acesso em: 21.12.2023.

infraconstitucionais, com destaque para dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e da legislação trabalhista extravagante, que, por não se tratarem de matéria constitucional, fogem da competência do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, também não é possível ignorar que o texto constitucional estabelece, de modo direto, um piso mínimo de direitos trabalhistas, com destaque (e não apenas) para o que se encontra nos arts. 7º a 11.

Sendo assim, diversas são as possíveis afrontas diretas e até literais ao texto da Constituição Federal em matéria trabalhista. Por isso, não raro, o Supremo Tribunal Federal é chamado a tratar de questões inerentes às relações de emprego.

Aliás, a violação direta e literal à Constituição Federal em decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho no julgamento de recurso de natureza ordinária (recurso ordinário ou agravo de petição) constitui hipótese de cabimento para o recurso de revista, na forma do que se encontra disposto na CLT, art. 896, c, §§2º e 9º. Portanto, ao Tribunal Superior do Trabalho cabe, também, o reexame de decisões para fim de verificar afronta à Constituição Federal, o que conduz à conclusão de que há diversos casos nos quais a decisão proferida pelo TST versará questão constitucional, enquadrando-se nas hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, desde que preenchidos os demais requisitos para tanto.

A questão, contudo, é se caberia reclamação ao Supremo Tribunal Federal, especificamente contra a decisão colegiada de órgão do TST (Turma) que nega seguimento a recurso de revista por falta de transcendência.

Quanto ao dito problema, pode-se afirmar que, a depender do entendimento fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do recurso de revista, terá cabimento a reclamação ao Supremo Tribunal Federal, caso a decisão em questão, proferida pelo TST: (1) atentar contra a competência ou a autoridade das decisões do STF, na forma do disposto na Constituição Federal, art. 102, I, I, e do Código de Processo Civil, art. 988, I e II; (2) deixar de observar enunciado da Súmula Vinculante e de decisão proferida pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, na forma da Constituição Federal, art. 102, I, I, parte final, e do CPC, art. 988, III – quanto à afronta ao enunciado da súmula vinculante do STF, vide, também, o disposto no art. 103-A, §3º, da CRFB; (3) atentar contra o decidido em incidente de assunção de competência pelo STF, nos moldes do CPC, art. 988, IV, disposição harmônica com relação à parte final do já mencionado art. 102, I, I, da Constituição Federal.

Ocorre que, ao negar o seguimento a recurso de revista por falta de transcendência, o resultado prático da decisão do TST é a manutenção do quanto

decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho. Se a referida decisão tiver sido proferida em sentido contrário ao entendimento consagrado pelo STF sobre o mesmo tema, a denegação de seguimento ao recurso de revista impedirá o exame do mérito e, assim, obstaculizará a interposição do recurso cabível ao Supremo Tribunal Federal – consequentemente, impedirá que o STF profira julgamento ou reexamine questão constitucional na qual fundada a decisão proferida pela Corte Regional Trabalhista. Sendo assim, há, em tais casos, a usurpação da competência do STF, pela via oblíqua, ao “impedir” que o caso chegue à dita Corte? E mais: considerada a situação proposta para essa análise, há a afronta à autoridade das decisões do STF, uma vez que a recusa do TST no que tange ao exame do mérito recursal conduz à manutenção de decisão regional colidente com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao tema?

São questões complexas, pois, a atribuição de resposta positiva representaria, de todo modo, ignorar que ao TST compete o exame dos requisitos legais de admissibilidade fixados em lei federal (infraconstitucional) e, assim, a decisão quanto à admissão de recurso de sua competência¹⁹. Nada diferente da tese firmada pelo próprio STF na apreciação da questão pertinente ao Tema 181 da tabela de repercussão geral.

De outro lado, se a decisão regional afronta a autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal e, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, é negado seguimento ao recurso direcionado ao reexame da dita decisão por “falta de transcendência”, estabelece-se verdadeira e inafastável contrariedade ao decidido sobre o mesmo tema pelo STF. Ora, se a matéria já foi objeto de recurso extraordinário e, com relação a ela, foi reconhecida a repercussão geral, não há como o TST negar ao mesmo tema a transcendência sem, com isso, afrontar a autoridade de decisão do STF. Destaque-se que, ao mesmo tempo, a decisão colegiada do TST também usurpa a competência do STF ao criar óbices para que a causa chegue ao Pretório Excelso.

¹⁹ Como destacado pelo Ministro Ricardo Levandowski no voto proferido em sede do julgamento da Reclamação 43.280/ES: “Ressalta-se, por fim, que ao examinar os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, o TST exerceu competência própria, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, tendo destacado em sua decisão que a causa não oferecia transcendência, requisito do recurso de revista, previsto no art. 896-A da CLT, [...]”. Depois, no voto proferido no Agravo Regimental interposto (1ª Turma, Ag.Reg. na Reclamação 43.280/ES, j. 30.11.2020, DJe. 18.01.2021), o ministro Levandowski afirmou: “Destaco que, como afirmado, é competência própria do Tribunal Superior do Trabalho - TST, definida na Consolidação das Leis do Trabalho, o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista, dentre eles a transcendência.” Ao final, contudo, o Ministro Levandowski, embora acompanhado pelo Ministro Edson Fachin para fim de negar provimento ao agravo interposto, ficou vencido pelos votos da Ministra Carmen Lúcia (redatora designada para o acórdão) e dos Ministros Gilmar Mendes e Nunes Marques. Nota-se que se tratou de decisão por três votos a dois.

Não foi outro o entendimento vencedor no julgamento de 30.11.2020, proferido pela 2ª Turma do STF no Agravo Regimental na Reclamação 43.280 (Rcl 43280 AgR/ES), cuja redação do acórdão coube à Ministra Carmen Lúcia por vencido o relator da Reclamação, Ministro Ricardo Levandowski.

Na referida Reclamação, apontou-se que o TST, nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) 1562-46.2017.5.17.0003, teria proferido decisão que levou à usurpação da competência do STF, além da violação à autoridade das decisões proferidas na ADC 16/DF e no RE 760.931-RG/DF – Tema 246 da Sistemática de Repercussão Geral. No caso, o TST negou provimento ao agravo em recurso de revista sob o fundamento de ausência de transcendência e, como esclarecido por ocasião da interposição do Agravo Regimental na dita Reclamação, ao assim decidir, impôs obstáculo ao exercício da competência do STF para, em última instância, proferir julgamento ou revisitar a questão constitucional. O autor da medida concluiu que, “ao decidir por inexistente a transcendência em um caso com repercussão geral já reconhecida, o Tribunal Superior do Trabalho estará usurpando a competência desse egrégio STF, o que autoriza o ajuizamento de Reclamação nos termos do art. 102, I, I, da CF”.

Em sede de fundamentação de voto, a Ministra Carmen Lúcia afirmou: “Seria compreensível assentar que matéria de natureza estritamente trabalhista não dispusesse de repercussão geral econômica, política, social e jurídica para alcançar a jurisdição constitucional. Entretanto, surpreende que, não bastassem os dois pronunciamentos vinculantes deste Supremo Tribunal sobre a matéria, aos quais se agregam centenas de decisões em reclamação, a mesma questão possa ser considerada pela Justiça do Trabalho carente de transcendência.” Antes, registrou: “A questão jurídica tratada na ação trabalhista que ensejou o recurso de revista tido como destituído de transcendência coincide com aquela objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e do Recurso Extraordinário n. 760.931, a impor a seguinte indagação: como a matéria poderia dispor de repercussão geral econômica, política, social e jurídica e exigir sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e não preencher esse mesmo atributo quando examinada monocraticamente em jurisdição trabalhista?”

Concluiu a Ministra redatora do acórdão que a manutenção da decisão proferida pelo TST, com a simples negativa de prosseguimento do recurso de revista por falta de transcendência em questão com relação à qual o STF já reconheceu a existência de repercussão geral, comprometeria a própria sistemática dessa, além de

subverter a ordem processual e constitucional vigente por conferir ao TST competência para proferir a última palavra em matérias constitucionais e de relevância reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Remanesceria a dúvida quanto à harmonização necessária com o entendimento fixado pelo próprio STF para o já referido tema 181. Sobre isso, a Ministra Carmen Lúcia afirmou que a interpretação do art. 896-A da CLT e a consequente competência do TST para decidir sobre se a causa oferece transcendência suficiente à admissão do recurso de revista não pode conduzir à dita subversão da ordem constitucional vigente, de modo que a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho não pode se opor ao que foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de repercussão geral, “compreensão que deve abranger também as decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade e as súmulas vinculantes.”

Portanto, os temas sobre os quais o STF tenha se pronunciado, “produzindo decisões com eficácia *erga omnes* e/ou vinculante, dispõem de presumida relevância, não podendo, por isso mesmo, ter seu exame pela via recursal obstado sob alegação de outro órgão jurisdicional de não dispor de transcendência.” A Ministra aclarou que tal decisão, ao carregar a recusa do processamento do recurso de revista sobre matéria, impediu todos os meios de acesso à jurisdição constitucional, de modo que a autoridade reclamada usurpou a competência do STF, que concluiu pela sua repercussão geral anteriormente (no caso, tratava-se da “responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço” (Tema 246).

A decisão proferida na referida reclamação elucida que a usurpação da competência do STF, havida na forma do acima apontado, teria o propósito de impor a manutenção de decisão em aparente confronto com a orientação jurisprudencial vinculante decorrente da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e ratificada no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 760.931.

Ao final, concluiu no sentido de não apenas dar provimento ao agravo regimental e julgar procedente o pedido deduzido na reclamação, mas, de cassar a decisão reclamada para que, em seu lugar, ser proferida outra, com a observância das decisões havidas na ADI 16 e no Recurso Extraordinário 760.931, no qual o mesmo tema levado ao TST foi enfrentado pelo STF.

Sendo assim, de início, pode-se afirmar que as decisões pertinentes à falta de transcendência do recurso de revista nos casos em que a questão discutida seja pertinente a norma infraconstitucional (ou seja, em recurso de revista que tenha por fundamento divergência na interpretação de lei federal ou qualquer outra norma diversa da própria Constituição Federal, violação à lei federal ou afronta ao entendimento sedimentado em enunciado de Súmula pertinente à aplicação de norma infraconstitucional) não ensejarão o cabimento de reclamação ao Supremo Tribunal Federal. Porém, em um grupo de situações bem específicas passa a ser cabível a reclamação, qual seja, caso se trate de matéria com relação à qual o Supremo Tribunal Federal já tenha reconhecido a existência de repercussão geral e em casos nos quais se verifique o potencial desrespeito ao entendimento da Corte (eis o indicativo de teratologia da decisão reclamada). Nessas hipóteses, frente à relevância reconhecida pelo STF, não é possível admitir decisão do TST que não reconheça a transcendência da matéria e, assim, de rigor o recebimento do recurso de revista para que, no mérito, seja proferida decisão de adequação à tese firmada em precedente qualificado STF sobre o tema, tudo para evitar que se tenha a afronta à autoridade das decisões do Pretório Excelso e até a usurpação da sua competência.²⁰

De todo modo, é relevante destacar que a questão do cabimento da reclamação em tais casos não encontrou pacificação de modo imediato ou, ao menos, célere. Observa-se que, em decisão proferida pela mesma 2ª Turma do STF, acerca de igual tema, ainda não se verificava a unanimidade dos votos no sentido do cabimento da medida. Tome-se como exemplo a decisão proferida em 24.02.2021 (DJe. 29.04.2021) no julgamento de Agravo Regimental na Reclamação (Rcl 37654 AgR/SP), sob relatoria do Ministro Edson Fachin, porém, cuja redação do acórdão novamente coube à Ministra Carmen Lúcia, por vencido o relator (ao lado do Ministro Ricardo Lewandowski – logo, decisão por maioria bastante apertada – três votos a dois).

No caso, mesmo já proferida a decisão destacada, dentre outras, no sentido do cabimento da reclamação contra decisão que nega seguimento ao recurso de revista

²⁰ Nesse sentido, afirmam Ariel Medeiros Gracia Viana e Ana Paula Pavelski: “[...] se a matéria do Recurso de Revista não for de repercussão geral, tem se aplicando a Súmula nº 734 do STF, por não ser cabível reclamação contra decisão transitada em julgado, negando seguimento à reclamação. Contudo, se a matéria de fundo for de repercussão geral, está se ignorando eventual óbice processual e deferindo liminares para suspender os efeitos da decisão do TST14, visando manter uniforme a jurisprudência nacional em conformidade com a decisão em repercussão geral do STF”. Prosseguem: “Assim, o que se percebe é que a Corte Suprema tende a não intervir na irrecorribilidade da decisão do TST, quando não reconheceu a transcendência do tema, exceto se a matéria de fundo for de repercussão geral. (VIANA, Ariel Medeiros Gracia; PAVELSKI, Ana Paula. O requisito da transcendência no recurso de revista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. vol. 86, nº 1. São Paulo: Magister, jan/mar. 2020. p. 266)

por falta de transcendência nos casos em que o STF já tenha reconhecido a existência de repercussão geral à matéria de fundo, o Ministro Edson Fachin insistiu no seu posicionamento quanto ao não cabimento da medida, em prestígio à tese firmada no tema 181 da tabela de repercussão geral da Corte, em especial pelos seguintes motivos: “O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 26.3.2010, Tema 181 da sistemática da repercussão geral, decidiu que a questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Sendo assim, não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal o ato do Tribunal *a quo* que nega provimento a agravo de decisão que inadmitiu recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 896-A da CLT, ante o não preenchimento de pressuposto recursal, uma vez que a autoridade reclamada utilizou-se de atribuição própria. [...]. Ressalto que o fato de a discussão constante dos autos versar sobre tema cuja repercussão geral fora reconhecida por esta Corte não é, por si só, fundamento capaz de assegurar o acesso à jurisdição desta Suprema Corte, não afastando a necessidade da observância dos pressupostos necessários ao processamento do recurso cujo trânsito se busca viabilizar nas instâncias ordinárias. Ademais, não se revela adequada a via reclamatória para se alçar ao Supremo Tribunal Federal questão que não possui envergadura constitucional, qual seja, o acerto ou desacerto da decisão que negou processamento ao recurso de revista por não ter preenchido pressuposto de admissibilidade.”

O mencionado relator, contudo, foi novamente vencido, tendo o voto da Ministra Carmen Lúcia praticamente os mesmos fundamentos da decisão aqui anteriormente destacada.

Posteriormente, o Ministro Edson Fachin alterou seu posicionamento para seguir o entendimento prevalecente acima destacado, como afirma na fundamentação do voto proferido nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Reclamação 38.529/DF, de 14.06.2021 (2ª Turma, DJe. 24.06.2021): “Diante da apreciação recente de casos análogos por ambas as Turmas desta Suprema Corte, convenço-me de que o óbice suscitado pelo TST à admissão do AIRR está em descompasso com a premissa de que os julgamentos dos paradigmas referidos revelam a transcendência da questão debatida nos autos de origem. Dessa desarmonia, resultou também a

inadmissível obstrução da via recursal ao Supremo Tribunal Federal. Cabe, consequentemente, a impugnação por meio de reclamação constitucional.”²¹

Vale destacar que, se a reclamação for proposta com o fim de garantir a observância de tese firmada a partir de acórdão proferido em razão do julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, a parte terá que observar o necessário esgotamento prévio das instâncias ordinárias. Caso não atente a essa exigência, a reclamação não será admitida, à vista do CPC, art. 988, §5º, II, de modo a vedar o uso da medida como sucedâneo recursal.

A previsão tem grande importância prática. Enquanto pendente de julgamento recurso já interposto²² ou enquanto não esgotadas todas as oportunidades recursais – entenda-se, enquanto não percorrido todo o itinerário recursal anterior à possível chegada do caso ao STF -, não caberá reclamação. Em outras palavras: enquanto a decisão combatida na reclamação puder ser reformada por meio de recurso a algum tribunal, inclusive superior, ao acesso ao Supremo Tribunal Federal pela via da reclamação estará obstado²³.

Nesse caso, observe-se o entendimento encontrado na jurisprudência do STF no sentido de que o referido exaurimento das instâncias recursais, exigido pelo CPC, art. 988, §5º, II, não dispensa a comprovação de prévia interposição de recurso extraordinário. Para além disso: para a fim da demonstração do esgotamento prévio das instâncias, acima aludido, caso interposto o recurso extraordinário e negado o recebimento desse, em primeiro juízo de admissibilidade, sob o fundamento de que a decisão atacada está em conformidade com precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal de acordo com a sistemática da repercussão geral, haveria de se

²¹ Vale destacar que o fundamento da ausência de transcendência, de fato, tem obstado o prosseguimento de considerável número de recursos de revista e, com isso, correta a conclusão do Ministro Edson Fachin, no tocante à consequente obstrução da via recursal ao STF, em diversos casos. Aliás, ao tempo da publicação da Lei 13.467/2017, Vólia Bomfim, ao tratar da transcendência da causa no recurso de revista, já advertia: “[...] ainda mais difícil será o conhecimento dos recursos de revista, pois extremamente restritivas as hipóteses. [...]” (BOMFIM, Vólia; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: Método, 2017. p. 122).

²² Nesse sentido, vide: STF, Agravo Regimental na Reclamação 53.685/RJ, 2ª Turma, rel. Ministro Edson Fachin, j. 25.10.2022, DJe. 02.03.2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765906203>. Acesso em: 10.12.2023.

²³ Nesse sentido, vide: STF, Agravo Regimental na Reclamação 54.052/SP, 2ª Turma, rel. Ministro André Mendonça, j. 02.10.2023, DJe. 09.10.2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771508629>. Acesso em: 10.12.2023.

comprovar inclusive a interposição prévia do agravo interno, recurso cabível contra tal decisão nos moldes previstos no CPC, art. 1.030, §2º²⁴.

A referida exigência estabelecida para o cabimento da reclamação, contudo, cinge-se aos casos em que fundada na exigência de respeito a precedente do STF decorrente de julgamento havido em regime de repercussão geral. A informação é relevante, uma vez que o cabimento da reclamação é mais amplo, como acima pontuado. Aliás, percebe-se que as decisões destacadas no corpo deste estudo tratam de reclamações levadas ao Supremo Tribunal Federal diante de decisão denegatória de seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista – e que, conseqüentemente, representam a manutenção da negativa de seguimento à própria revista. Ocorre que, em tais julgados, a questão de fundo versava sobre matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade (ADC 16, no caso), o que afasta o disposto no art. 988, §5º, II, do CPC, embora também aludam à decisão do STF sobre o mesmo tema, havida em recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral – ou seja, não se tratava, o último, do único fundamento para o ajuizamento da reclamação.

De todo modo, há votos relevantes que relativizam a exigência de esgotamento da instância recursal como pressuposto para o cabimento da reclamação, a bem da preservação da competência do STF e do respeito à autoridade das suas decisões.²⁵

Da mesma forma, não caberá reclamação contra decisão já transitada em julgado, conclusão que se extrai do disposto no CPC, art. 988, § 5º, I, bem como do

²⁴ Nesse sentido, o STF aclarou, por sua 1ª Turma, em 03.04.2023 (DJe 11.04.2023), em sede de Embargos de Declaração na Reclamação (Rcl 58223 ED/SP), recebidos como agravo interno, rel. Ministro Alexandre de Moraes, conforme se nota na respectiva ementa, assim redigida: “CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ALEGADA OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO TEMA 497 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O ato impugnado é decisão de relator do TST, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento no Recurso de Revista por ausência de transcendência da causa. Ausência de informação quanto ao julgamento ou interposição de Recurso Extraordinário na origem. 2. Conforme prescreve o art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, o esgotamento dos meios recursais é pressuposto para o cabimento da Reclamação, quando tem por fundamento a exigência de respeito a precedente julgado por esta SUPREMA CORTE, em regime de Repercussão Geral (Rcl 23.476-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 18/8/2016; Rcl 25.446, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 1º/3/2017; Rcl 25.523, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 14/2/2017; Rcl 23.337, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 25/11/2016). 3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.” A decisão foi proferida por unanimidade. Nesse sentido, ainda, afirma Maria Vitória Queija Alvar: “Antes do trânsito em julgado, no entanto após esgotadas as medidas recursais, necessário consignar que conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o esgotamento da instância ordinária ocorre após o julgamento de agravo interno em face de a decisão da Presidência ou Vice-Presidência na admissibilidade do recurso extraordinário, face a impossibilidade de via recursal.” (Transcendência e repercussão geral – decisões conflitantes entre TST e STF. *In*: ANDRADE, Dino; CALCINI, Ricardo. **Estratégias da advocacia no TST**. Leme: Mizuno, 2022. p. 139)

²⁵ Nesse sentido, dentre outras, vide: STF, Rcl 37.465/MA, rel. Ministra Carmen Lúcia. j. 27.03.2020; STF, Rcl 37.809/SP, rel. Ministro Luiz Fux, j. 03.03.2020; dentre outras.

entendimento encontrado na Súmula do STF, enunciado 734²⁶. Impede-se, assim, a utilização da reclamação como sucedâneo da ação rescisória²⁷.

Essas, em linhas gerais, são as principais questões a serem enfrentadas por aquele que vê obstado o seguimento de recurso de revista por falta de transcendência, acompanhadas das propostas de respostas que refletem o nosso posicionamento.

4. CONCLUSÃO

Conclui-se que contra a decisão monocrática do relator que negue seguimento ao recurso de revista por falta de transcendência, será cabível o agravo interno para a respectiva Turma (CLT, art. 896-A, §2º). Do mesmo modo, após o decidido pelo Tribunal Pleno do TST em 06.11.2020, por maioria, sob relatoria do Ministro Claudio Brandão, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do art. 896-A, §5º, da CLT (nº 1000845-52.2016.5.02.0461), tem-se que contra a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considera ausente a transcendência, também cabe o agravo interno.

Já contra a decisão proferida no julgamento do referido agravo interno, considerado o teor do art. 896-A, §4º, da CLT, pode-se afirmar que não cabem embargos no TST – recurso de competência do mesmo Tribunal. Também não cabe recurso extraordinário, já que se trata de decisão decorrente de exame de norma infraconstitucional e que não tem repercussão geral.

Também não cabe mandado de segurança, uma vez que não há sequer direito líquido e certo que possa ser considerado ameaçado ou violado diante de decisão denegatória de transcendência. Da mesma forma, nela não se encontra, por si, ilegalidade ou abusividade, já que resultante da interpretação da norma infraconstitucional dada pelo relator ou pela Turma nos limites do que lhes é permitido pelo ordenamento jurídico.

Por fim, a princípio, também não cabe reclamação ao STF. De outro lado, encontra-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que se torna cabível a medida se o Pretório Excelso já tiver reconhecido a

²⁶ Traz o referido enunciado 734 da Súmula do STF: “Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.”

²⁷ Nesse sentido, vide: STF, Ag.Reg.na Reclamação 57.422/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Luiz Fux, j. 25.04.2023, DJe. 03.05.2023.

repercussão geral da matéria tratada no recurso de revista ou se já tiver sobre ela decidido e, mesmo assim, o TST concluir pela ausência de transcendência.

Ocorre que, ao impedir o seguimento do recurso de revista, a decisão proferida pela Turma cria obstáculos à cadeia recursal que poderia conduzir o processo ao STF. Desse modo, não permite que o Supremo Tribunal Federal possa exercer a sua competência e, com isso, conhecer e julgar da questão constitucional sobre a qual já se manifestou (usurpação de competência - CPC art. 988, I), com a eventual reforma caso represente afronta à autoridade de suas decisões (CPC art. 988, II), a entendimento consolidado em verbete de sua súmula vinculante ou a decisão havida em controle concentrado de constitucionalidade (CPC art. 988, III), ou, por fim, à tese decorrente de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou havido pelo regime dos repetitivos (CPC, art. 988, §5º, II).

REFERÊNCIAS

ALVAR, Maria Vitória Queija. Transcendência e repercussão geral – decisões conflitantes entre TST e STF. *In*: ANDRADE, Dino; CALCINI, Ricardo. **Estratégias da advocacia no TST**. Leme: Mizuno, 2022. p. 135-141.

BELMONTE, Alexandre Agra. Breves apontamentos sobre o instituto da transcendência. **Academia Brasileira de Direito do Trabalho**. Disponível em: <https://andt.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Transcende%CC%82ncia.Belmonte.-18.12.18.pdf>. Acesso em: 21.12.2023.

BOMFIM, Vólia; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: Método, 2017.

FREITAS JUNIOR, Antonio Rodrigues de; CUNHA, Paulo Fernando Nogueira. O pressuposto da transcendência no recurso de revista: atualidades e desafios. *In*: ANDRADE, Dino; CALCINI, Ricardo. **Estratégias da advocacia no TST**. Leme: Mizuno, 2022. p. 35-49.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Lições de Direito Processual do Trabalho**: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Artigos 926 a 975. v. XV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O critério de transcendência do recurso de revista e sua aplicação efetiva pelo TST. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. v. 84, nº 3. São Paulo: Magister, jul/set.2018.

MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira. **Recurso de Revista**. São Paulo: LTr, 2016.

MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira. Capítulo 7. Processo do Trabalho. *In*: MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira; GRANCONATO, Márcio. **Reforma Trabalhista**: de acordo com a Lei 13.467/2017. Indaiatuba: Foco, 2017. p. 189-240.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PEREIRA, Leone. Transcendência do recurso de revista e depósito recursal diferenciado. *In*: AGUIAR, Antonio Carlos (coord.) **Reforma Trabalhista**: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 159-188.

SOARES, Murilo. Comentários aos artigos 896 a 896-C. *In*: DUARTE, Radson Rangel F.; CAETANO, Marcelo Miranda; MISKULIN, Ana Paula Silva Campos. **CLT Processual**: comentários à parte processual da CLT. Londrina: Thoth, 2021. p. 623-647.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista**: as alterações introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

VIANA, Ariel Medeiros Gracia; PAVELSKI, Ana Paula. O requisito da transcendência no recurso de revista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. vol. 86, nº 1. São Paulo: Magister, jan/mar. 2020. p. 250-267.